

PROJETO DE LEI Nº 2628 de 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA ADITIVA AO PL 2628/2022 Nº - DE 2025.

"Acrescente-se o art.3-A ao Projeto de Lei 2628/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados pelos pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, cabendo a estes exercer participação ativa e promover tal orientação por meio do uso de ferramentas de supervisão e controle adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento do menor, cuja disponibilização deverá ser assegurada pelas aplicações de internet, com o objetivo de apoiar o exercício do cuidado familiar."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto originalmente apresentado pelo Senador Alessandro Vieira é um importante arcabouço de proteção às crianças e adolescentes, que merecem atenção especial e integral da sociedade como um todo e deste Parlamento em especial.

A inclusão do art. 3-A na presente proposta normativa tem como objetivo afirmar, de forma clara e positiva, o direito da criança e do adolescente à educação para o uso seguro e responsável da internet, reconhecendo o papel central da família no exercício desse cuidado.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257118696100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD257118696100 *

Trata-se de medida coerente com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece, em seu art. 4º, que é dever da família assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à educação, ao respeito e à dignidade. No ambiente digital, esses deveres se estendem à orientação quanto ao uso de tecnologias, redes sociais, plataformas e outros meios digitais, que integram de forma crescente o cotidiano infanto juvenil.

A redação proposta reconhece o pátrio poder como fundamento jurídico do dever de supervisão e acompanhamento, respeitando o princípio da autonomia progressiva e a necessidade de que o cuidado seja exercido de maneira proporcional à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Além disso, estabelece-se que as aplicações de internet devem disponibilizar ferramentas adequadas de supervisão e controle parental, assegurando que os pais ou responsáveis tenham os meios necessários para exercer essa função educativa. Ressalte-se que não se trata de impor obrigações de controle externo, mas de garantir que os próprios cuidadores possam realizar esse acompanhamento com conhecimento, participação, diálogo e confiança — pilares fundamentais para uma educação digital equilibrada.

A proposta reforça, portanto, a cooperação entre o dever familiar de educar e o papel das plataformas de fornecer meios técnicos que viabilizem esse cuidado. Em tempos de crescente exposição digital, essa articulação entre responsabilidade parental e suporte tecnológico é essencial para a proteção da infância e da adolescência.

Por todas as razões acima expostas, apresento essa Emenda, acreditando que a inclusão do artigo reforça os pilares essenciais do ECA: proteção integral, prioridade absoluta, e participação, no sentido de que as plataformas devem prover o suporte tecnológico nesse sentido, mas cabe aos responsáveis a participação ativa na vida digital de crianças e adolescentes.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2025.

Deputada BIA KICIS



* C D 2 5 7 1 1 8 6 9 6 1 0 0 *

PL/DF

Apresentação: 14/04/2025 16:15:43.030 - CCOM
EMC 14/2025 CCOM => PI 2628/2022
EMC n.14/2025



* C D 2 2 5 7 1 1 8 6 9 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257118696100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis